

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuação da pág. 414 do 2.º Volume de 1951)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

I

Ainda a propósito das comemorações das bodas de prata da nossa Ordem

Quis o acaso que o anterior 1.º Volume desta Revista, ano 11.º, n.ºs 3 e 4, referentes aos 3.º e 4.º trimestres de 1951, tivesse tido ensejo de inserir na sua Secção «*Vida Interna*», um penhorante artigo do nosso Ilustre confrade italiano, Dr. Domenico Uras, que naquelas comemorações representou o Conselho Nacional Forense, de Itália, artigo anteriormente publicado no mensário «*La Toga*», órgão da «*Associação Forense Italiana*», sob a epígrafe: «*A Ordem Portuguesa dos Advogados*».

Revela-nos esse artigo que perdurou no espírito do seu Ilustre Autor a melhor recordação de um convívio de alguns dias com os advogados portugueses e com os que são seus habituais convidados de honra para as sessões solenes da nossa Ordem: Magistrados e Professores Universitários, cuja cordealidade de relações entre todos «conduz — disse — a um fecundo intercâmbio de ideias e de interesses da política da vida e dos costumes profissionais, que a todos — advogados, magistrados e professores — aproveita e dignifica».

Quis Sua Ex.^a pôr assim em destaque que «os advogados portugueses não fizeram da sua Ordem um corpo avulso, isolado das outras instituições vitais do País», servindo-se dela, ao contrário, para estabelecer relações, cada vez mais amplas e sempre úteis, com o meio nacional e internacional».

Estas apreciações, que têm um grande cunho de verdade, feitas, como foram, com grande e manifesta sinceridade, por um distinto representante do Conselho Nacional Forense de Itália, honram sobremaneira a nossa Ordem e denotam quanto ela se tinha elevado já, nos seus primeiros 25 anos de existência, no justo conceito dos nossos confrades italianos, como, aliás, no das demais representações das outras Ordens de Advogados, que nos honraram com as suas presenças.

E temos absoluta fé em que nos anos vindouros jamais essa sua aura se apagará, antes se revigorará para bem da nossa classe e para honra do nosso País.

II

Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

A)

«Desde que numa minuta de recurso não se empregam expressões que possam considerar-se ofensivas do respeito devido ao tribunal, não há que instaurar procedimento disciplinar contra o advogado que a elabore»; e

«É de lamentar que um juiz sujeito aos incômodos de uma acusação criminal, por tê-la elaborado, um advogado que elevadamente se comporta no exercício da sua missão.»

«Tendo o referido advogado solicitado que a Ordem lhe preste assistência no respectivo processo criminal, deve dar-se imediato conhecimento do caso ao Conselho Geral para decidir sobre o pedido de assistência pelo advogado solicitado e para promover o que for indispensável para que não fique sem a devida censura o agravo que ao advogado e à corporação foi feito pelo Senhor Juiz.»

— Do acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 3 de Julho de 1951, publicado nesta Revista, ano 11.º, n.º 3 e 4, pág. 419.

Anotação — Se ao Poder Disciplinar da nossa Ordem compete exercer jurisdição disciplinar para punir, nos termos do Estatuto Judiciário, os advogados que incorram em sanções disciplinares, compete-lhe, também, desafiando-os, ilibá-los de toda e qualquer responsabilidade disciplinar, sempre que dos respectivos processos se mostre que nela não incorreram.

E porque à Ordem compete também a defesa do advogado que elevadamente se comporta e que, não obstante, se vê relegado pelo juiz ao incômodo e ao enxovalho de uma acusação criminal, justo é, justo foi que o Acórdão anotando tivesse chamado a atenção do Conselho Geral para que promovesse o que fosse necessário para que não ficasse sem a devida censura, por quem de direito, o agravo feito ao advogado e à Ordem pelo juiz que assim procedeu.

Que não sejam apenas os advogados a sofrer as consequências disciplinares de infracções realmente cometidas; que as sofram, também, todos aqueles que infundadamente os acusem.

Só assim se poderão preservar os advogados de situações de imerecido enxovalho como aquela que o Acórdão anotando tão justamente profligou.

B)

«O emprego, pelo advogado, de expressões ofensivas de um juiz, fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar, de que constitui atenuante o exaspero provocado pelo abandono a que o juiz votasse o serviço da comarca, com os prejuízos daí emergentes.»

— Do Acórdão do Conselho Superior da Ordem, de 4 de Dezembro de 1951, publicado nesta Revista, ano 11.º, n.º 3 e 4, de 1951, pág. 426.

Anotação — No mesmo espírito de justiça, que presidiu ao seu Acórdão de 3 de Julho de 1951, atrás anotado, o Conselho Superior proferiu meses depois o de 4 de Dezembro desse mesmo ano, condenando, embora, o advogado então arguido, por emprego, numa minuta de recurso, de frases com matéria injuriosa, excedentes às necessidades do patrocínio e contrárias ao dever, imposto aos advogados nos art.ºs 553.º e 605.º do Estatuto Judiciário, de tratar os juizes com todo o respeito, abstando-se de imputações difamatórias ou injuriosas, mas atenuando sensivelmente a pena aplicada, que foi a de advertência, por nenhuns indícios haver de que o procedimento excessivo do advogado tivesse sido acintoso e emergente de qualquer ressentimento pessoal incontido, mas sim derivado de uma atmosfera de exaspero criada especialmente no meio forense, em volta do juiz da comarca, e resultante, sobretudo, da lentidão com que ele trabalhava e do abandono a que votava os processos cíveis, que não chegaram a ter qualquer andamento, desde que ele fora para a comarca.

Considerou, pois, — e bem — que esse exaspero que, aliás, não justificava o procedimento do advogado, explicava-o todavia por forma a poder ser reduzida à pena mínima de advertência, a pena mais elevada que lhe devia ser aplicada, se não fora aquela atenuante.

C)

«Constitui falta imperdoável a informação prestada pelo advogado a cliente seu de ter viabilidade a respectiva acção de divórcio, quando o casamento se realizara religiosamente e depois da Concordata.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 22 de Junho de 1951, proferido no processo disciplinar n.º 1.506 e registado no respectivo Livro de registo, ano 1951, pág. 259.

Anotação — A Concordata de 7 de Maio de 1940, publicada no «Diário do Governo», n.º 158, de 10 de Julho seguinte, I Série, celebrada entre

a Santa Sé e a República Portuguesa, contém, entre outras, a seguinte disposição :

Artigo 24.º — «Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento *católico*, entende-se que, *pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio*, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos *católicos*.»

E como, pelo art.º 61.º do decreto n.º 30.615, de 25 de Julho de 1940, publicado no «Diário do Governo», n.º 171, I Série, da mesma data, a Concordata *vigora como direito interno português*, e pelo art.º 62.º do mesmo decreto, a sua vigência na parte relativa ao casamento começou no dia 1 de Agosto de 1940, é indubitável que não podia ter viabilidade em juízo a acção de divórcio de *cônjuges unidos pelo casamento católico*, celebrado a partir daquela data, desde que, *pelo simples facto da sua celebração*, passou a entender-se que os seus contraentes *haviam renunciado* à faculdade civil do divórcio.

*
* *
*

Houve ainda quem quisesse sustentar que a Concordata teria tornado, também, *inviáveis* os divórcios dos *cônjuges casados catolicamente*, anteriormente à Concordata, mas essa ideia não vingou, nem, em verdade, poderia vingar, em face da letra expressa do seu citado art.º 24.º, que, tomando *o próprio facto do casamento católico como uma renúncia dos cônjuges à faculdade civil do divórcio*, só aos casamentos *futuros* e não aos casamentos *já realizados*, poderia referir-se. A própria expressão: «*os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio*», ligada gramaticalmente ao próprio facto da celebração do seu casamento, nunca poderia significar outra coisa.

A decisão anotanda, referida, como é, pois, a um casamento *católico, celebrado depois da Concordata*, está de inteira conformidade com os princípios que no Estatuto Judiciário definem e concretizam os *deveres dos advogados*, que não podem, nem devem aconselhar contra lei expressa, sem incorrerem nas correspondentes sanções disciplinares, que ao Poder Disciplinar da Ordem, cometido aos seus Conselhos Distritais e Superior, compete aplicar.

D)

«*É inconveniente e imprudente* declarar o advogado a cliente seu que não gastaria em determinada acção a propor mais do que certa quantia, em preparos, quantia que, afinal, se elevou a muito mais, por

a cliente ter perdido a acção, cujas custas e preparos tudo ficou a seu cargo.»

«Quando, porém, se prove que o advogado, com essa sua declaração, não teve o propósito de *«prender o cliente»*, o seu erro de quantias não deve ser considerado como falta disciplinar.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 9 de Junho de 1950, no processo disciplinar n.º 1.470, registado no Livro respectivo, ano de 1950, páginas 204.

Anotação — Sempre entendemos que o advogado não deve nunca abalançar-se a profetizar cifras em matéria de preparos ou de custas com relação a qualquer acção a propor, quando perguntado pelo cliente a tal respeito, e muito menos limitá-las a quantia determinada.

E a razão é óbvia. É que não há base nenhuma certa para, na altura em que qualquer acção vai ser proposta, se poder saber, com segurança, quais serão os preparos a fazer, ou as custas a pagar a final.

Temos, é certo, uma tabela de preparos e custas judiciais que à primeira vista e a acreditar-se no que a seu respeito se afirmou como mera propaganda política, aliás, do Código das Custas Judiciais que modificando o antigo sistema incerto dos *emolumentos judiciais* por um *imposto de justiça*, que se apresentou como *uma coisa certa*, que para o futuro a todos daria a saber previamente quanto haveria a gastar-se em qualquer processo, por forma proporcional ao seu valor, que à primeira vista, íamos dizendo, deveria servir para dar ao advogado a garantia de poder informar conscientemente os seus clientes *do custo, em preparos e custas*, de qualquer processo a propor, com base no valor que se desse à respectiva acção.

Puro engano, porém, já porque o valor dado à acção *pode ser alterado*, depois da sua propositura, *para mais ou para menos*, se houver impugnação daquele valor, ou se o juiz da causa vier a usar da faculdade que lhe dá o art.º 319.º do Cód. de Proc. Civil, de fixar à causa *valor diferente*, quando entender que o valor dado não é o que realmente lhe deva corresponder, já porque o *imposto de justiça não é imutável* nas acções de valor igual, podendo, antes, ser *mais elevado* numas do que noutras, o que depende *não só dos incidentes* que nelas se levantarem, os quais são também cativos de preparos e *de imposto de justiça* que, na conta final do processo, acrescem ao que para o valor da acção está determinado no Código das Custas, mas também dos selos e dos encargos que, nos termos do art.º 1.º do Código das Custas, têm de ser incluídos no imposto de justiça e que nunca se podem prever, bastando olhar para a Secção II, do Capítulo III, do Código das Custas, art.ºs 49.º e seguintes, para se reconhecer que assim é.

E como, ao iniciar-se um qualquer processo, nunca se pode saber quantos incidentes lhe virão a ser enxertados, nunca é possível saber-se antecipadamente a quanto poderá montar o dispêndio que com preparos e custas o cliente virá a fazer.

Acresce ainda que aos incidentes nem sempre é marcado pre-
paro e imposto fixo, cabendo, em muitos casos, ao juiz da causa
fixar este, entre 1/6 e o total do imposto correspondente à causa
principal.

Acresce também que a procuradoria, a arbitrar pelo juiz da
causa, pode variar muito, de processo para processo.

Entendemos, pois, que é realmente «inconveniente» e «impru-
dente» pronunciar-se o advogado sobre perguntas prementes do
cliente que quase sempre pretende informar-se de «quanto poderá
gastar» com o que em preparos e custas terá que dispendir.

E como o Estatuto Judiciário e os usos e tradições do foro nos
impõem o dever de usarmos *da maior lealdade* para com os nossos
clientes, no cumprimento desse indeclinável dever, encontramos a
justificação precisa para nos inibirmos de dar resposta concreta a
tais perguntas, mais valendo termos que perder o cliente que se
mostre renitente a esse respeito, do que prestar-lhe uma informação
errada, que possa dar-lhe motivo a que do seu advogado se queixe
ao Poder Disciplinar da nossa Ordem, de que foi para a acção «indu-
zido pelo seu advogado em erro», no cômputo do quantitativo do
que com ela teria que dispendir.

Foi o que sucedeu ao colega arguido no processo disciplinar em
que foi proferido o Acórdão anotando, o qual, todavia, tendo encon-
trado na prova perante ele produzida elementos suficientes para
levarem ao convencimento da falta de propósito doloso por parte do
arguido, o absolveu da aplicação de qualquer pena disciplinar, sem
todavia ter deixado expressa a ideia da «inconveniência» e da «im-
prudência» com que o mesmo arguido procedeu.

E)

«O advogado que, por obter para um cliente seu o desconto ban-
cário de letras, no montante de 14.500\$00, cobra ou recebe dele a
quantia de 4.000\$00, incorre na pena de censura sem publicidade e
tem de restituir ao cliente essa quantia.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 28 de Maio de
1952, proferido no processo disciplinar n.º 1.634, e registado no
respectivo Livro de registos, ano de 1952, págs. 113 a 115.

Anotação — Tratou e considerou o Acórdão anotando, com notável desenvolvimento e louvável critério, os seguintes pontos de doutrina, que interessa destacar, como segue :

- 1 — «No exercício da sua profissão, o advogado não pode nunca esquecer-se de que desempenha uma elevada função social, como servidor do direito, e que, assim, *não deve confundir* os actos próprios da advocacia com outros, como o dos autos, que são inteiramente estranhos à profissão e se prestam a situações e comentários que em nada prestigiam o advogado».
- 2 — «Não deve o advogado ter com os seus clientes trato ou negócio estranhos à profissão».
- 3 — «O acto de obter um desconto bancário de uma letra, embora o sacador dela seja um cliente, *não é acto próprio* do exercício da advocacia».
- 4 — «Não sendo o acto praticado próprio da profissão, não há justificação para por ele se receberem honorários».
- 5 — «Recebendo, ainda que sob proposta do cliente e a pedido deste, a quantia de 4.000\$00 por obter um desconto bancário de 14.500\$00, o advogado arguido *cobrou-se de uma quantia despropositada e que lhe não era devida*, pois, além de desmedida para o valor do serviço prestado, *não pode ser considerada como de honorários*, por a natureza desse serviço não poder ser classificada de profissional».
- 6 — «O recebimento de tal quantia reveste-se do aspecto de poder considerar-se como compensação da assinatura do advogado nas letras descontadas, representando, pois, como que um juro remunerador que, atento o montante das letras, representaria uma autêntica agiotagem».

São estes pontos de doutrina conceitos de dontologia profissional que aqui queremos deixar fixados e com que inteiramente concordamos.

O advogado não deve, efectivamente, imiscuir-se nos negócios dos clientes, prestando-se a apôr a sua assinatura em letras de favor para lhes facilitar o respectivo desconto bancário.

Isso transcende o âmbito das suas funções. E se, como no caso sujeito sucedeu, o advogado se presta a receber do cliente uma parte do desconto da letra, como compensação do serviço que lhe prestou, tal compensação não deve ser considerada como «honorários», mas tão somente como compensação meramente particular, tanto mais censurável, aliás, quanto mais desproporcionada for com o montante do desconto da letra.

Levado o caso ao Poder Disciplinar da Ordem dos Advogados, bem frisado foi no Acórdão anotando que situações de tal natureza

desprestigiam o advogado, que não pode nunca esquecer-se que desempenha uma elevada posição social, como servidor do direito, que é, tendo, por isso, o dever de se manter sempre fora e acima de críticas e comentários desprestigiantes para si e para a classe.

F)

«Incorre na pena de suspensão o Delegado da Ordem que deixa de cumprir os deveres do seu cargo.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital do Porto, de 7 de Dezembro de 1951, publicado nesta Revista, ano 11.º, n.º 3 e 4, de 1951, páginas 452.

Anotação — Como os cargos da Ordem são obrigatórios — Estatuto Judiciário, art.º 584.º —, é manifesto que o advogado investido em qualquer deles, que não cumpra com os deveres que lhe são inerentes, é passivo da correspondente responsabilidade disciplinar.

Nem de outra forma se poderia compreender, sob pena de desprestígio tal, que poderia arrastar a Ordem à perda da sua idoneidade, se os titulares dos seus cargos pudessem faltar impunemente ao cumprimento dos deveres que tais cargos lhes impõem.

Ora, no caso sujeito, o Delegado da Ordem, a quem foi imposta a pena da suspensão, não satisfaz aos deveres do seu cargo no cumprimento de um officio precatório do Conselho Distrital do Porto, sem embargo de ter sido repetidas vezes solicitado pelo mesmo Conselho e, depois, também pelo Conselho Superior, já com a lembrança de que o não acatamento implicaria processo disciplinar.

O facto deu lugar à nomeação de um outro advogado para aquele fim e ao processo disciplinar intentado contra o referido Delegado da Ordem, que nele foi condenado, por incúria, na pena de suspensão por 30 dias, nos termos do art.º 592.º, n.º 4.º, do Estatuto Judiciário.

Acácio Furtado